



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI N° 8.312, de 2014

Altera a Lei n.º 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

III –

.....

e) o transporte aquaviário, ressalvado o disposto na alínea c do inciso IV do *caput*, (NR)

.....

IV –

.....

c) o transporte aquaviário de travessia, nas linhas definidas pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, conforme estudos de viabilidade técnica e econômica.” (NR)

“Art. 27

XXIX – definir as linhas de travessia que serão outorgadas por meio de permissão, nos termos da alínea c do inciso IV do art. 14.” (NR)

“Art. 38 – A. A ANTAQ definirá em regulamento próprio as linhas de travessias sujeitas ao regime de permissão a partir de critérios técnicos e de viabilidade econômica.”
(NR)

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de dois anos para que a ANTAQ adote as medidas determinadas na presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2015.

Deputada Julia Marinho

Presidente da Cindra